



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a obrigatoriedade da elaboração e publicação periódica de dados estatísticos sobre violações de direitos de crianças e adolescentes, como instrumento de apoio à gestão pública, à atuação dos órgãos de proteção e à responsabilização de agentes estatais diante do dever legal de proteção.

A proposta se ancora nos fundamentos constitucionais e legais que atribuem ao Estado o dever de zelar, com prioridade e de forma ativa, pela integridade física, moral e familiar de crianças e adolescentes. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar à infância e à adolescência os direitos essenciais à formação e desenvolvimento da pessoa, destacando-se a proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração.

Esse dever não possui caráter genérico ou simbólico, mas sim concreto e objetivo. Sua inércia gera responsabilidade institucional. Essa compreensão foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.542.739/SP (Tema 1.133 da Repercussão Geral), ao reconhecer que:

"A omissão estatal na implementação de políticas públicas essenciais para a concretização de direitos fundamentais pode e deve ser objeto de controle jurisdicional, especialmente quando envolver direitos de crianças e adolescentes."

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 86, estabelece que a política de atendimento deve ser planejada com base em diagnóstico da realidade e ações articuladas entre os órgãos públicos. A ausência de dados objetivos compromete a atuação administrativa e fragiliza a responsabilização de quem descumpre seus deveres.

O projeto ora apresentado busca corrigir essa deficiência estrutural por meio da sistematização de registros formais e verificáveis (como boletins de ocorrência, notificações, laudos e relatórios técnicos), vedando expressamente o uso de critérios ideológicos, identitários ou não respaldados por normas legais.

Além disso, a proposta estabelece parâmetros de padronização metodológica e auditoria externa, garantindo que a coleta e publicação dos dados sigam critérios objetivos, auditáveis e isentos de militância institucional. Isso assegura não apenas a conformidade legal, mas também a eficiência administrativa e o controle social legítimo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.



A disponibilização pública, em formato aberto e com preservação do sigilo legal das vítimas, atende igualmente aos comandos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conferindo transparência sem violar direitos individuais.

Trata-se, portanto, de uma medida de natureza legal, técnica e institucional, que fortalece o dever do Estado de atuar com responsabilidade, previsibilidade e prestação de contas na proteção da infância, sem abrir espaço para distorções ideológicas ou uso político da estrutura estatal.

Diante disso, submetemos a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que ela representa um avanço no cumprimento de deveres constitucionais e na moralização da atuação pública na área da proteção infantojuvenil.

Palácio Barbosa Lima, 13 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereador Roberta Lopes - PL